



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02804814

233

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.09.054427-6, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA sendo apelado EDUARDO PEDROSA SANTOS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

ROMEU RICUPERO
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão n.º 992.09.054427-6
Apelante: HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Apelado: EDUARDO PEDROSA SANTOS
Comarca: SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 13.167

EMENTA – **Conserto de moto. Única concessionária. Demora de mais de seis meses. Responsabilidade objetiva não afastada por suposto atraso provocado por greve na Receita Federal. Danos materiais pelo pagamento de encargos para utilização da moto e a não utilização do veículo (seguro, DPVAT, IPVA e licenciamento). Danos morais também ocorrentes, eis que a demora impossibilitou a realização de viagem pela América do Sul, projetada para ser realizada pelo autor e seu filho. Sentença mantida de procedência. Apelação não provida.**

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por HDSP Comércio de Veículos Ltda. (fls. 255/279) contra a r. sentença de fls. 245/252, cujo relatório adoto, que declarou a perda superveniente do interesse de agir com relação ao pedido de obrigação de fazer e, com relação à pretensão indenizatória, julgou procedente a ação que lhe move Eduardo Pedrosa Santos, para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, envolvendo os valores proporcionais do seguro, IPVA,

Apelação Cível n.º 992.09.054427-6
Voto n.º 13.167

licenciamento e DPVAT, correspondente aos meses em que a moto teve de ficar parada nas dependências da ré, a serem apurados em liquidação de sentença; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais), equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, que deverão ser atualizados monetariamente a contar do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou-a também ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A apelante faz metucioso resumo da inicial e da contestação, reproduz a r. sentença na parte de fundamentação e dispositivo e sustenta: 1) ausência dos danos materiais, uma vez que quem deu causa ao acidente da motocicleta foi o próprio apelado e mais: a) o atraso no conserto da motocicleta ocorreu devido às constantes paralisações na Receita Federal, fato esse esclarecido ao apelado, por diversas vezes; b) o reparo da motocicleta foi feito, a motocicleta foi entregue e não houve nenhuma reincidência do defeito, o que demonstra ter sido prestado com eficácia o serviço; c) não há nexó de causalidade entre os danos experimentados pelo apelado e a conduta da ré, já que o cliente está usufruindo do bem por ter a HDSP prestado a garantia com eficácia; 2) ausência de danos morais, tudo não passando de meros dissabores oriundos de aborrecimentos comuns às atividades comerciais.

Preparado (fls. 280/281), o recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 282) e respondido (fls. 283/287).

FUNDAMENTOS.

Apelação Cível n.º 992.09.054427-6
Voto n.º 13.167



Segundo consta da inicial, em 27 de julho de 2007, o autor entregou sua motocicleta da marca Triumph à ré para conserto em sua assistência técnica; no mesmo dia, o orçamento foi apresentado e aprovado; ajuizada a ação em 04 de janeiro de 2008, a motocicleta ainda não havia sido entregue; na demanda, o autor pediu indenização pelos danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); pediu também indenização pelos danos materiais, correspondente aos prejuízos decorrentes do fato de a motocicleta encontrar-se parada na assistência técnica da ré, envolvendo tais danos materiais os valores proporcionais do seguro, IPVA, licenciamento e DPVAT, pelo tempo total em que a ré tardou a entregar a motocicleta.

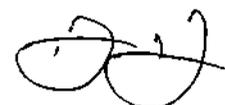
Havia também na exordial um pedido de obrigação de fazer, consistente na entrega da motocicleta consertada, mas que ficou prejudicado pelo fato superveniente, isto é, o cumprimento da obrigação após o deferimento da liminar.

Anote-se que, em 04 de abril de 2008, a moto, agora consertada, ainda se encontrava nas dependências da ré (cf. constatação de fl. 118), e o autor não conseguiu retirá-la, eis que deveria pagar a quantia de R\$ 17.015,82, ou seja, só retiraria a moto se pagasse o débito (cf. petição de fls. 131/134).

De acordo com a petição de fls. 181/183, datada de 29 de maio de 2008, a moto ainda não havia sido entregue, e a questão só foi resolvida através de conciliação em audiência, a saber: o autor comprometeu-se a pagar o débito em 48 horas e, comprovado o depósito, a ré, em igual prazo de 48 horas, providenciaria a entrega do bem (cf. audiência

Apelação Cível n.º 992.09.054427-6

Voto n.º 13.167



realizada em 16 de junho de 2008 – fl. 186).

Consoante petição da ré, de fls. 189/190, a moto foi entregue na residência do autor em 16/06/2008 (cf. declaração de fl. 191).

Antes disso, a ré havia enviado comunicação ao autor, em 18/02/2008, para que retirasse a moto devidamente consertada (cf. fl. 89).

Em suma, a moto ficou nas dependências da ré de 27 de julho de 2007 a 16 de junho de 2008.

A r. sentença acentuou que a ré é a única prestadora de serviços de assistência técnica autorizada da motocicleta adquirida pelo autor e, assim, cabia a ela realizar os reparos necessários à manutenção do produto em estado de bom uso.

É indisfarçável que a ré, como enfatizado pela julgadora, foi negligente e não agiu dentro de todas as suas possibilidades para atender as expectativas do autor.

A requerida alega que houve demora nos portos para importação de produtos, mas sua responsabilidade, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva.

É verdade que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, por exemplo, a culpa exclusiva de

Apelação Cível n.º 992.09.054427-6

Voto n.º 13.167



terceiro, no caso a Receita Federal (§ 3º, inciso II, do mesmo art. 14 do CDC).

Contudo, ao elaborar o orçamento de fl. 28, a ré nele não fez constar a inexistência de peças para o conserto e a necessidade de importá-las da Inglaterra.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que não se recordava o que foi dito no momento da entrega do orçamento sobre as peças e só se ateu ao prazo de entrega, que foi estimado em aproximadamente um mês; ademais, também não se recordava se a pessoa que o atendeu tenha dito que algumas peças deveriam ser importadas e que o ato estava prejudicado pelos reflexos da greve na Receita Federal (fl. 213).

A testemunha Gilberto Amorim Moura, que trabalha em departamento comercial, afirmou que está sempre ciente das greves que repercutem em importações e exportações; alegou que são fatos corriqueiros e que as empresas já contam com isso para tomar medidas que não levem os clientes a prejuízo (fl. 215).

A testemunha Marcelo Lima, que exerce a função de consultor técnico na ré, confirmou que foram necessárias muitas peças para reposição; algumas existiam em estoque e outras precisaram ser importadas; o autor aceitou o orçamento em torno de dezessete mil reais para conserto em 30 dias (fl. 216).

Como se vê, o próprio funcionário da ré reconheceu que o prazo original para o conserto era de trinta dias, embora tenha dito também que a greve da Receita Federal havia provocado um atraso



de aproximadamente sessenta dias.

É inteiramente inadmissível que uma empresa que é a única concessionária de determinada marca assuma a obrigação de reparar o veículo e, sob o pretexto de que algumas peças demoraram a ser importadas, em face de operação padrão ou “tartaruga” da Receita Federal, fique por longos meses com o veículo.

Como disse a testemunha do autor, tais fatos, ligados à importação e exportação, são corriqueiros e não justificam serviço prestado de maneira tão defeituosa, em termos de tempo.

É óbvio que o acidente com a moto foi provocado pelo filho do autor, mas não é disso que se cuida aqui. Os danos materiais sofridos pelo autor são decorrentes do fato de ter ficado sem o veículo de 27 de julho de 2007 até 18 de fevereiro de 2008, pelo menos, quando já foi informado que poderia retirá-lo, evidentemente mediante o pagamento do serviço executado. **Esses danos materiais são representados por encargos que o autor teve de pagar para usufruir o veículo, mas não conseguiu fazê-lo. Isto é: gastos com licenciamento, IPVA, seguro e DPVAT.** Mais de seis meses para um conserto, com peças importadas ou não, com greve ou não na Receita Federal, revela serviço defeituoso pelo qual responde a concessionária.

Os danos morais igualmente são devidos, eis que ficou provado nos autos que a moto foi dada pelo autor a um de seus filhos, como recompensa pela aprovação em vestibular, e, com ela, pai e filho pretendiam realizar uma viagem pela América do Sul. Essa viagem gorou

Apelação Cível n.º 992.09.054427-6

Voto n.º 13.167



exatamente porque a demora no conserto foi exagerada e injustificável.

A decepção do autor com os serviços prestados pela ré foi reincidente (houve problema com outra moto, também objeto de ação judicial) e tamanha que, em seu depoimento pessoal, ele chegou a reconhecer que “teve notícia de que as motocicletas estavam prontas e não as retirou porque não mais lhe interessava ter os veículos”. Como está ali dito, a viagem deveria ter sido realizada em dezembro de 2007 e o autor “havia reestruturado sua vida profissional para ausentar-se da empresa em férias e teve prejuízos de ordem moral que atingiram toda a família”, eis que “o momento de lazer com a família não ocorreu e não poderá ocorrer por algum tempo”.

Por fim, o quantum da indenização pelos danos morais também está bem fixado, ou seja, R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais) em 05 de dezembro de 2008, quantia equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**


ROMEU RICUPERO
Relator